



Pouso Alegre - MG, 12 de julho de 2024.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Hélio Carlos de Oliveira

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 62/2024** de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que, “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ESPERANTO**”.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar RUA ESPERANTO, a atual Rua P, sem denominação, no Bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Há de se destacar a nobre intenção do ilustre Vereador. No entanto, verificam-se obstáculos legais para a sua tramitação.



2.1. DA LEI Nº 6.690, DE 25 DE AGOSTO DE 2022:

No que diz respeito aos impedimentos para a sua tramitação, vejamos:

a) DAS DENOMINAÇÕES PARA LOGRADOURO PÚBLICO

A Lei Municipal nº 6.690, de 25 de agosto de 2022, prevê em seu artigo 3º, quais são as hipóteses para denominação de logradouros públicos:

*Art. 3º. **Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:***

*I – **nome completo de pessoa**, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;*

*II – **datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos** que representem, efetivamente, **passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país**;*

*III – **nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos**;*

*IV – **nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas**;*

*V – **nomes de personagens do folclore**;*

*VI – **nomes de corpos celestes**;*

*VII – **topônimos**;*

*VIII – **nomes de espécimes da flora e da fauna**.*

Como se verifica na Justificativa do Anteprojeto, *Esperanto* é uma língua internacional criada pelo filósofo Lázaro Luiz Zamenhof.

Analisando o disposto no artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.690/2022, “língua internacional” **não se encontra nas hipóteses definidas** no artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.690/2022.

As hipóteses previstas na Lei Municipal para que sejam utilizadas para a denominação de logradouros públicos são: ***nome completo de pessoa; datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos com relevância para o município ou país; acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; personagens do folclore; corpos celestes; topônimos; e espécimes da flora e fauna.***

Dessa forma, não é possível denominar um logradouro público com uma língua internacional, pois, como devidamente fundamentado, não se encontra nas hipóteses previstas no artigo 3º, da Lei Ordinária nº 6.690/2022.



b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 5º:

No artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.690/2022, estão estabelecidos os documentos que deverão ser instruídos com o Projeto de Lei. Vejamos:

Art. 5º. Os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros público deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II – mapa em que conste a localização do logradouro público;

III – anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação;

IV – curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;

V – certidão de óbito;

VI – justificativa da indicação do nome;

VII – certidão de antecedentes criminais do homenageado.

Embora foi apresentado o mapa de localização do logradouro que se pretende denominar, no artigo 1º, do Anteprojeto de Lei não há a indicação exata da área, descrevendo seu início e término. Sendo, assim, deixou de cumprir o requisito previsto no inciso I, do artigo 5, da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 62/2024**, salientando ser facultado aos autores, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Elizelto Guido
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AR7M462HHVHZVU78>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AR7M-462H-HVHZ-VU78

